



Processo TC n.º 05.474/23

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação n.º 16/2022**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, objetivando a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação- TIC, a fim de fornecer links de internet, consultoria técnica especializada, *webservices*, sustentação de softwares, e, unidade central de processamento, memória e armazenamento virtuais, para atender as necessidades da Secretaria.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório final (fls. 465/474), concluindo que remanesceu apenas a seguinte inconformidade: *a cláusula décima quinta autoriza subcontratação nos moldes previstos no termo de referência, no entanto, a Auditoria entende que vai de encontro à motivação da contratação que se fundamenta no inciso XVI, art. 24 da Lei 8.666/93.*

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n.º 02395/23, fls. 477/484, opinou, contrariamente ao posicionamento do Corpo Auditor, fez os seguintes destaques:

1. apesar de não haver, na Lei n.º 8.666/93, restrição expressa à subcontratação parcial dos serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado com ressalvas acerca da possibilidade de subcontratação nos casos em que a natureza jurídica da empresa contratada é a razão da dispensa da contratação, que é o caso da hipótese legal em comento, assim como a prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações;
2. Quando provocada pela própria CODATA (Processo TC n.º 00940/06), esta Corte de Contas também se pronunciou sobre a possibilidade de subcontratação em casos de dispensa, conforme Parecer Normativo PN TC n.º 05/06.
3. a subcontratação não deve se transformar em um simples repasse de parte relevante do objeto, o que atestaria a própria incapacidade de prestação dos serviços pela empresa agraciada pela dispensa de licitação, gerando a irregularidade contratação. Deve por outro lado, ser utilizada em casos em que seja necessária a prestação de serviços auxiliares por terceiros, os quais não se refiram a partes relevantes do objeto. Desta forma, não há qualquer irregularidade na previsão contratual de permissibilidade de subcontratação parcial, mesmo em casos de dispensa de licitação.

Ao final, pugnou pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação n.º 16/2022**.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de praxe.



Processo TC n.º 05.474/23

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULAR a Dispensa de Licitação n.º 16/2022**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Benedito Silva Furtado**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.474/23

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**

Responsável: **Cláudio Benedito Silva Furtado (ex-gestor)**

Procurador: **Não há**

**Dispensa de Licitação n.º 16/2022.
Secretaria de Estado da Educação e da
Ciência e Tecnologia. Regularidade.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0017 / 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.474/23**, que tratam da análise da **Dispensa de Licitação n.º 16/2022**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, objetivando a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação- TIC, a fim de fornecer links de internet, consultoria técnica especializada, *webservices*, sustentação de softwares, e, unidade central de processamento, memória e armazenamento virtuais, para atender as necessidades da Secretaria, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação n.º 16/2022**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara -
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO